



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 398 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/03/2015

PROCESSO Nº 1/4332/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211388

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: HAYAFUJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELLI ALVES

MATRÍCULA: 099.061-1-8

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte é acusado de omitir receitas no exercício de 2011. Levantamento fiscal através do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Planilhas que não contemplam as informações necessárias para caracterização da autuação. Evidente vício no lançamento. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ATRAVES DO LEVANTAMENTO EFETUADO NA PLANILHA DE FISCALIZACAO DO METODO DA ANALISE ECONOMICO-FINANCEIRA, CONSTATOU-SE OMISSAO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 3.214.025,97, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2011.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 546.384,41
Multa	R\$ 964.207,79
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.510.592,20</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15795 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.13885 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.21078 (07); Cópias dos Avisos de Recebimento (fls. 08); Cópia do Edital de Intimação nº 96/2012 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.26311 (fls. 10); Informação de desmembramento de CD-Rom (fls. 11); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 12 a 25); Termo de Entrega de Arquivo Magnético (fls. 26); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.12461 (fls. 27); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 29 e 30); e Edital de Intimação nº 124/2012 (fls. 32).

O contribuinte, apesar de regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, não apresentou qualquer manifestação para se insurgir contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender restar prejudicado o lançamento fiscal pela ausência de elementos indispensáveis à caracterização da omissão de receitas no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa, conforme consta às fls. 35 a 43. Interposto o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 399/2014 (fls. 52 a 53) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância para, corroborar com a declaração de nulidade, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter supostamente omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2011, no importe de R\$ 3.214.025,97 (três milhões, duzentos e quatorze mil, vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

*Ab initio, vale* ressaltar que em informações complementares afirma o nobre agente autuante que, *in verbis*:

**“Com a necessidade de aprofundar às análises das operações emitimos o Termo de Intimação nº 2012.21078, emitido no dia 21/08/2012, com a finalidade do contribuinte comprovar financeiramente as operações de entradas e saídas, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, no entanto, o contribuinte não foi localizado e a empresa baixada de ofício pela CEXAT Messejana-Fortaleza, razão pelo qual o referido Termo foi dada a ciência através do EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 96/2012 – CESEC, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 04/09/2012, anexo.**  
(Grifos acrescentados)

Sem dúvida, como bem foi afirmado pelos ilustres julgador singular e consultor jurídico, a questão é deveras tormentosa. De fato, o nobre auditor fiscal ficou impossibilitado de realizar precisamente sua técnica fiscal escolhida pela não entrega dos documentos pelo contribuinte. Pelo excerto citado em parágrafo anterior, vislumbra-se uma quantidade de informações desconsideradas, posto não disponíveis ao agente fiscal, quando da autuação.

Contudo, em função da estrita legalidade do ato administrativo, não pode o auditor afastar-se do diploma legal, quando este traz especificidades quanto aos critérios a serem utilizados na fiscalização. É o que enfrentamos no caso em vertente. O nobre auditor, em sede de informações complementares, afirma que não considerou elementos indispensáveis a composição da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Com a devida vênia, a falta de informações imprescindíveis à concretização da técnica fiscal, mesmo que partindo da inércia do autuado, mancha a autuação com a tinta da insegurança jurídica, princípio de prestígio na seara administrativa e judicial.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para fins de caracterização de qualquer infração por meio de levantamento fiscal, insta esclarecer, deve ser utilizado critério que tenha base em lei, em face do princípio da estrita legalidade tributária, devendo a autoridade fiscal lançar mão de critérios capazes de propiciar um adequado grau de certeza e precisão ao lançamento tributário.

Uma vez que o contribuinte não entregou os documentos exigidos está, claramente, embaraçando os trabalhos de fiscalização e para isso é de se adotar a tipificação própria para conduta.

Faço aqui citação trazida às fls. 52/53 dos autos, do ilustre consultor jurídico Dr. José Sidney Valente Lima, sobre seu posicionamento acerca da matéria. Para fazer justiça, com este exemplar parecerista, lembro que este posicionamento é o reflexo de nossa opinião nos presentes autos, em virtude de que, como é de conhecimento geral neste contencioso, suas palavras, por serem baseadas em seu vasto e elogiável conhecimento técnico jurídico, são sempre dignas de enfoque.

“Como se sabe, o fluxo de caixa deve contemplar todas as entradas e saídas de numerários ocorridas no período fiscalizado, levando em consideração também os saldos inicial e final das disponibilidades.

Se o agente fiscal, por algum motivo, não teve acesso a documentação fiscal e contábil necessária à elaboração completa do levantamento financeiro, conforme relatado nas informações complementares ao auto de infração, que tivesse optado outro levantamento fiscal cuja elaboração fosse possível com as informações disponíveis no sistema corporativo da SEFAZ, como a demonstração do resultado com mercadorias, por exemplo.

O que não pode ser admitido como presunção de omissão de receitas baseado na existência de déficit financeiro é o simples confronto entre os valores das compras e vendas, sem inclusão de todos os gastos que financiaram a atividade operacional da empresa, assim como as informações relativas aos saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes, contas a pagar, caixa, bancos, aplicações financeiras e outras contas imprescindíveis neste tipo de levantamento fiscal.”

Desta feita, é notório que o aludido levantamento financeiro não reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade, capaz de comprovar a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

existência do déficit financeiro, impossibilitando a capitulação lançada pelo ilustre auditor.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HAYAJUJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 12 de maio de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Flípe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**